

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 011/2021/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 011/2021/CRF/PMPV**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA N°               | 014/2021/CRF/PMPV   |
| RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N° | 015/2020/CRF/PMPV E 003/2021/PRES/CRF   |
| AUTO DE INFRAÇÃO N°               | 05969   |
| RECORRENTE                        | INSTITUTO JOÃO NEÓRICO  |
| RECORRIDO                         | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  |
| PROCESSO N°                       | 06.12382-000/2015   |
| CNPJ/MF N°                        | 08.155.411/0001-68  |
| VALOR ORIGINÁRIO (R\$)            | R\$. 24.796,80 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS). |

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR/POSSUIR LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1.** Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, ainda que em potencial, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. **2.** A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 59, da Lei Complementar n°. 369/2009 c/c art. 90, § 1º, II e art. 123, do Decreto n°. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 79 da Lei Complementar n°. 369/2009, com aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

**Recursos de Ofício e Voluntário Conhecidos e Improvidos...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 14ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário, e negar-lhes provimentos, no sentido de manter inalterada a decisão de primeira instância que confirmou o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n° 05969, todavia, retificando o seu valor para R\$ 3.542,40 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em face da adequação ao valor da UPF vigente à data da autuação e da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, por deixar de possuir os Livros de Registro de Prestação de Serviços, no período de outubro de 2010 a março de 2014. Valor este que deverá ser atualizado na ocasião do seu pagamento.*”. Data da conclusão do Julgamento, 05/10/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 3.542,40 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 014/2021.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***

Presidente do CRF/PMPV

***ORLANDO MELO DE CARVALHO***

Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**C69F25E2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/11/2021. Edição 3089

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>